

## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



## Sugestão nº 13/2007





São Paulo, 23 de abril de 2007

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, anteprojeto de lei que altera o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/91) para previsão de legitimidade ativa ao Ministério Público para promoção de usucapião coletivo previsto nessa lei, elaborado pela Comissão de Estudos e Acompanhamento Legislativo (CEAL) desta entidade de classe.

Tendo em vista que a presente sugestão revela nítido interesse social, a Associação Paulista do Ministério Público, com a presente iniciativa, nutre a expectativa do seu acolhimento e conversão em Projeto de Lei por esta Augusta Comissão, contribuindo, deste modo, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA Presidente da Associação Palista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor, Doutor EDUARDO AMORIM Digníssimo Deputado Federal Presidente da Comissão de Legislação Participativa BRASILIA - DF

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Oficio n. 01/07-CEAL/APMP

Senhor Presidente:

De ordem do Senhor Coordenador da Comissão de Estudos e Acompanhamento Legislativo (CEAL) da Associação Paulista do Ministério Público encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 20 de abril p.p., o anexo anteprojeto de lei que altera o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01) para previsão de legitimidade ativa ao Ministério Público para promoção do usucapião coletivo previsto nessa lei, conforme a justificativa ali apresentada, visando o seu encaminhamento à Comissão de Legislativa Participativa da Câmara dos Deputados.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e

consideração.

Wallace Paiva Martins Junior

Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

## USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA E MINISTÉRIO PÚBLICO

Wallace Paiva Martins Junior<sup>1</sup>

- 1. Sensível à nova conformação do direito de propriedade segundo o delineamento inscrito na Constituição de 1988 que a vincula ao cumprimento de sua função social (art. 170, III, Constituição), o ordenamento jurídico nacional (arts. 182 a 191, Constituição) oferece gama de instrumentos para valorização da posse-trabalho e da possemoradia e sua transformação em propriedade além de prescrever normas e diretrizes para atuação governamental dirigida à sua satisfação (desapropriação-sanção, usucapião, concessão de terras públicas e devolutas).
- 2. No patamar normativo infraconstitucional as prescrições constitucionais ganharam força com a edição do Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01) contemplando diretrizes várias para a ordenação do uso do solo urbano em prol do interesse público, assim como plêiade de meios, à disposição do Estado, da sociedade e dos indivíduos, para regularização fundiária.
- 3. Entre eles merece destaque o usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo (arts. 9° a 14), valorizando, para fins de aquisição da propriedade, a posse-moradia.
- 4. Certo que compete ao Ministério Público à luz do art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 25, IV, 26 e 27, da Lei n. 8.625/93, exigir, pelos meios disponíveis, do poder público a efetiva aplicação dos institutos previstos no Estatuto das Cidades como a desapropriação-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>. 4º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital, Doutor em Direito do Estado (USP) e Professor de Direito Administrativo (ESMP-SP, Unisantos e Unisanta).

sanção (art. 8°), o exercício do direito de preempção (arts. 25 e 26, I e II) - visando à regularização fundiária, soa inexplicável a falta de atribuição - rectius: legitimidade ativa - explícita ao *Parquet* para promoção de usucapião coletivo (arts. 10 e 12).

## 5. Com efeito, dispõe o Estatuto das Cidades:

- "Art. 9°. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
- Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam continuas.
- § 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.
- § 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.
- § 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços

dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os beneficios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário".

6. Não obstante razoável exegese da Constituição Federal (arts. 127 e 129, III), da Lei n. 8.625/93 (art. 25, IV) e da Lei n. 7.347/85 (arts. 1° IV, e 5°) habilite interpretação a inculcar que em se tratando de conflitos fundiários coletivos ostenta o Ministério Público legitimidade ativa para sua defesa porque se trata de interesse coletivo ou, pelo menos, de interesse individual homogêneo com nítida relevância social – permitindo até soluções mediante compromisso de ajustamento de conduta – não custaria esforço algum explicitá-la no texto do Estatuto das Cidades. A medida, por sinal, significaria um importante reforço no enfrentamento da

regularização fundiária, fornecendo mais um meio às comunidades carentes – nem sempre providas para custeio de advogados – para facilitação e ampliação do acesso à justiça para esse importante fim.

- 7. A evolução do ordenamento jurídico assim demonstra quando editada a Lei n. 9.415/96 alterando o art. 82, III, do Código de Processo Civil, para declarar competir ao Ministério Público a intervenção em processo civil "nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".
- 8. E preciosos estudos não faltam delineando a atuação do Parquet nessa sensível, tensa e conflituosa área, bem como identificando medidas a serem empregadas, da lavra de Paulo Afonso Garrido de Paula ("A intervenção do Ministério Público nas ações possessórias envolvendo conflitos coletivos pela posse de terra rural", in Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1997, pp. 405/410) e Arthur Pinto Filho ("A atuação do Ministério Público nas questões agrárias", in Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1997, pp. 369/378; "O Ministério Público e a Questão Agrária", in Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, vol. I, pp. 461-468; "Atuação do Ministério Público nas Questões Agrárias", in Ministério Público - Instituição e Processo, São Paulo: Atlas, 1997, pp. 275-286).
- 9. Todavia, no domínio das relações urbanas o Estatuto das Cidades não acompanhou essa evolução, limitando-se timidamente a previsão do art. 12, § 1° (afinado ao art. 82, III, do Código de Processo

Civil) a intervenção (obrigatória) do Ministério Público como *custos legis* na ação de usucapião especial urbana.

10. Como não há dúvida da indispensabilidade do tratamento da questão fundiária urbana pelo Ministério Público numa perspectiva atuante mais pró-ativa, considerando-se sua indiscutível vocação constitucional para a tutela judicial ou extrajudicial de interesses difusos ou coletivos, oportuna e conveniente seria sua explicitação a partir de miúda alteração (melhoria) no Estatuto das Cidades de modo a contemplálo entre os legitimados extraordinários para usucapião especial coletiva, *in verbis*:

"(...)

Art. 12. São partes legitimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II - os possuidores, em estado de composse;

 III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados;

IV – o Ministério Público, nos casos do art. 10. (NR) (...)"